



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 075/2026 (PREGÃO ELETRÔNICO SRP).

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.

**ASSUNTO:** PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

**OBJETO:** Aquisição de materiais de pesca para o evento do Torneio do Tucunaré 2026.

### **I- RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à regularidade jurídico-formal da fase preparatória do Pregão Eletrônico, Processo Administrativo nº 075/2026, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de pesca para o evento do Torneio do Tucunaré 2026, conforme condições, especificações, quantitativos e exigências constantes do Termo de Referência e da minuta do edital.

O procedimento foi estruturado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por item, tendo como fundamento a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 004/2024, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis.

Conforme se depreende dos autos e dos documentos de planejamento que instruem o procedimento, a contratação tem por finalidade atender demanda administrativa vinculada à realização do Torneio do Tucunaré 2026, evento de interesse municipal, mediante futura e eventual aquisição de materiais de pesca, com especificações objetivamente definidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Foram considerados relevantes para a presente análise jurídica, dentre outros documentos constantes dos autos:

- I. Documento de Formalização da Demanda;
- II. Pesquisa de preços, mapa comparativo e estimativa de despesa;
- III. Estudo Técnico Preliminar;
- IV. Termo de Referência;
- V. Termo de Autuação;
- VI. Designação da Agente de Contratação/Pregoeira e equipe de apoio;
- VII. Manifestação orçamentária e autorização da autoridade competente;
- VIII. Minuta do Edital, minuta da Ata de Registro de Preços, minuta contratual e respectivos anexos.

É a síntese do necessário. Passa-se à análise jurídica.

### **II- APRECIÇÃO JURÍDICA**



### **Finalidade e abrangência do parecer jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da fase preparatória do procedimento licitatório, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sem substituir a atuação técnica dos setores competentes e sem adentrar no mérito administrativo, na conveniência ou na oportunidade da contratação.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O controle jurídico ora realizado recai, portanto, sobre a compatibilidade formal do procedimento com a legislação de regência, especialmente quanto à modalidade adotada, à instrução da fase preparatória, à adequação da minuta do edital e anexos, à publicidade, à observância dos princípios da isonomia, competitividade, planejamento, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Presume-se que as informações técnicas, estimativas, quantitativas, especificações do objeto e justificativas de demanda tenham sido regularmente elaboradas pelos setores competentes, com base em critérios técnicos e administrativos próprios, não competindo a esta Assessoria Jurídica auditar a suficiência técnica das especificações ou substituir a análise de conveniência do gestor.

De igual modo, eventual apontamento jurídico relacionado a aspectos técnicos possui caráter orientativo e preventivo, destinado à preservação da segurança do procedimento, sem retirar da Administração a competência para decidir, motivadamente, acerca da manutenção ou adequação das condições fixadas no instrumento convocatório.

### **Da fase preparatória e da instrução processual**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 18, que a fase preparatória do processo licitatório deve ser compatibilizada com o planejamento da Administração, com as leis orçamentárias e com as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o



plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No caso concreto, a instrução processual demonstra a existência de definição do objeto, justificativa da necessidade da contratação, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, estimativa de despesa, indicação orçamentária, autorização da autoridade competente e minuta do edital com seus anexos, elementos que, sob o aspecto jurídico-formal, permitem o prosseguimento do procedimento.

O Termo de Referência, por sua vez, deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários à contratação, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, notadamente a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução e gestão, os critérios de recebimento e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, a estimativa do valor e a adequação orçamentária.

Conforme informado nos autos, o objeto foi definido como aquisição de materiais de pesca para o evento do Torneio do Tucunaré 2026, com julgamento por item e adoção do Sistema de Registro de Preços, o que se revela compatível com a natureza divisível do objeto e com a possibilidade de contratação futura e eventual conforme a necessidade administrativa.

### **Da modalidade pregão eletrônico e do critério de julgamento**

A modalidade pregão é adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. No presente caso, os materiais de pesca indicados no edital possuem características passíveis de descrição objetiva, o que permite a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica.

O critério de julgamento pelo menor preço por item também se mostra adequado, pois favorece a competitividade, possibilita maior disputa entre licitantes, permite a contratação por itens autônomos e amplia a chance de obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, especialmente quando o objeto é composto por itens distintos e divisíveis.

A adoção do modo de disputa aberto, conforme previsto na minuta do edital, mostra-se compatível com a sistemática do pregão eletrônico, permitindo a apresentação de lances públicos e sucessivos, com transparência e disputa em tempo real, em benefício da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

### **Do Sistema de Registro de Preços**

O procedimento foi estruturado sob o Sistema de Registro de Preços, instituto admitido pela Lei nº 14.133/2021 para contratações futuras e eventuais,



especialmente quando a Administração não pretende contratar todo o quantitativo de imediato ou quando a demanda pode variar conforme a necessidade pública.

No caso dos autos, a utilização do Registro de Preços revela-se juridicamente admissível, considerando a finalidade de registrar preços para eventual aquisição de materiais de pesca destinados ao evento do Torneio do Tucunaré 2026, observada a necessidade de que a futura contratação respeite os quantitativos, preços registrados, vigência da ata e demais condições previstas no edital e na legislação aplicável.

Recomenda-se apenas que, durante a execução da ata, a Administração observe rigorosamente os limites quantitativos, a vigência do registro, a formalização dos pedidos, a disponibilidade orçamentária no momento da contratação e a comprovação da vantajosidade quando exigida pela legislação ou pelo regulamento municipal.

### **Da minuta do edital e das exigências de participação**

A minuta do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9.2026-021-PMVX apresenta, em linhas gerais, os elementos necessários à condução do certame, incluindo objeto, legislação aplicável, forma de disputa, regras de participação, credenciamento, apresentação de propostas e documentos de habilitação, julgamento, aceitabilidade da proposta, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, sanções, condições de contratação e anexos.

Verifica-se, ainda, que o edital prevê a aplicação das prerrogativas asseguradas às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como contempla regras de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, em consonância com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante às exigências editalícias, convém registrar, em caráter preventivo e orientativo, que a Administração deve aplicá-las sempre de forma compatível com a natureza do objeto, com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e formalismo moderado, evitando que exigências meramente formais, desnecessárias ou desproporcionais sejam interpretadas de modo a restringir indevidamente a ampla participação de interessados.

Tal observação não representa juízo de irregularidade da minuta, mas providência de cautela jurídica para orientar a condução do certame, especialmente na análise das propostas e documentos de habilitação. As exigências necessárias à garantia da adequada execução do objeto devem ser preservadas, desde que guardem pertinência com o objeto licitado, estejam previamente previstas no edital e sejam aplicadas de maneira uniforme, objetiva e motivada a todos os licitantes.

Recomenda-se, portanto, que eventual diligência, saneamento de falhas, complementação documental admitida em lei ou decisão de desclassificação/inabilitação seja devidamente motivada nos autos e no sistema



eletrônico, de modo a resguardar a transparência, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

### **Da habilitação e do julgamento objetivo**

A habilitação deve observar os limites legais fixados pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, sendo vedada a imposição de exigências sem pertinência direta com o objeto ou que excedam o necessário para comprovar a capacidade do licitante de cumprir as obrigações futuras.

Para participação em licitação, o edital deverá prever as condições e exigências de habilitação indispensáveis à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto, observados os limites dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, os quais seguem transcritos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira;

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**

**Assessoria Jurídica do Município**

---

por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**

**Assessoria Jurídica do Município**

---

parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à



**Estado do Pará**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**

**Assessoria Jurídica do Município**

---

aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

É importante salientar, em observância aos dispositivos acima mencionados, que a Administração, ao elaborar e aplicar o edital, deve respeitar os limites das exigências de habilitação previstos nos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a proporcionalidade, a razoabilidade, a pertinência com o objeto, o



julgamento objetivo e a ampla competitividade do certame.

A Administração poderá realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não resulte em substituição indevida de documento essencial não apresentado no momento oportuno, nem importe violação à isonomia entre os licitantes.

Quanto à aceitabilidade das propostas, o edital deve ser aplicado com observância ao preço máximo estimado, às especificações do Termo de Referência e à necessidade de motivação de eventual desclassificação, especialmente nos casos de inexecutabilidade, desconformidade técnica ou descumprimento de requisito essencial previamente previsto.

Por se tratar de aquisição de bens comuns, recomenda-se que a avaliação de compatibilidade dos itens ofertados, quando envolver aspecto técnico, seja realizada com apoio do setor requisitante ou de agente com conhecimento do objeto, especialmente quando houver dúvida sobre especificações, marcas, modelos, qualidade, apresentação de amostras ou equivalência técnica.

#### **Da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta contratual**

A minuta da Ata de Registro de Preços e a minuta contratual anexas ao edital devem guardar estrita correspondência com o edital e o Termo de Referência, especialmente quanto ao objeto, quantitativos, preços, prazo de vigência, condições de fornecimento, recebimento, pagamento, fiscalização, sanções, reajuste, obrigações das partes e hipóteses de extinção.

Nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos devem conter cláusulas essenciais, dentre as quais se destacam o objeto, a vinculação ao edital e à proposta vencedora, a legislação aplicável, o regime de fornecimento, preço e condições de pagamento, critérios de recebimento, prazos, crédito orçamentário, direitos e responsabilidades das partes, penalidades, obrigação de manutenção das condições de habilitação e modelo de gestão contratual.

Sob o prisma jurídico-formal, as minutas examinadas podem ser consideradas aptas ao prosseguimento, desde que mantida a coerência integral entre edital, Termo de Referência, ata, contrato e demais documentos de planejamento, bem como desde que eventuais ajustes de redação necessários sejam promovidos antes da publicação definitiva do instrumento convocatório.

#### **Da publicidade e transparência**

A publicidade do edital deve observar o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, além da publicação do extrato do edital no Diário Oficial correspondente e em jornal diário de grande circulação, quando exigível, sem prejuízo da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município e na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame.



Após a homologação, também deverá a Administração observar as exigências de publicidade dos atos subsequentes, inclusive quanto à ata de registro de preços, contrato, eventuais aditivos e demais documentos cuja divulgação seja exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo regulamento municipal aplicável.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da fase preparatória e da minuta do instrumento convocatório, excluídos os aspectos técnicos, orçamentários, mercadológicos e de conveniência administrativa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP, Processo Administrativo nº 075/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais de pesca para o evento do Torneio do Tucunaré 2026.

A presente manifestação favorável fica condicionada à manutenção, nos autos, dos documentos de planejamento e instrução necessários à contratação, especialmente Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, estimativa de despesa, manifestação orçamentária, autorização da autoridade competente, minuta do edital e anexos, bem como à regular publicação do edital nos meios oficiais exigidos pela legislação.

Recomenda-se, ainda, que a Administração observe, na condução do certame, a aplicação objetiva e proporcional das exigências editalícias, preservando a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a motivação dos atos decisórios, especialmente em eventual análise de aceitabilidade de propostas, habilitação, diligências, saneamento de falhas ou julgamento de recursos.

Somente após o atendimento das cautelas acima, ou seu afastamento devidamente motivado pela autoridade competente, será possível o regular prosseguimento do feito para publicação do instrumento convocatório e realização da sessão pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

S.M.J, é o parecer.

Vitória do Xingu/PA, 07 de maio de 2026.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**

Assessor Jurídico do Município

OAB/PA 30.994